



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Instituído de acordo com a Lei Nº 10.379/18, de 21 de junho de 2018

NATAL, 16 DE JUNHO DE 2021, QUARTA-FEIRA – ANO IV – Nº 661



MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Dep. Ezequiel Ferreira (PSDB)

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Galeno Torquato (PSD)

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Coronel Azevedo (PSC)

1º SECRETÁRIO

Dep. George Soares (PL)

2º SECRETÁRIO

Dep. Gustavo Carvalho (PSDB)

3º SECRETÁRIO

Dep. Kleber Rodrigues (PL)

4º SECRETÁRIO

Dep. Francisco do PT (PT)

LEGISLATURA ATUAL

DEPUTADO ALBERT DICKSON – PROS	DEPUTADA ISOLDA DANTAS – PT
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO – PSC	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PSD
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS – SOLIDARIEDADE	DEPUTADO JOSÉ DIAS – PSDB
DEPUTADO DR. BERNARDO – MDB	DEPUTADO KELPS LIMA – SOLIDARIEDADE
DEPUTADA EUDIANE MACEDO – REPUBLICANOS	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES – PL
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA – PSDB	DEPUTADO NELTER QUEIROZ – MDB
DEPUTADO FRANCISCO DO PT – PT	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES – PSDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO – PSD	DEPUTADO SOUZA NETO – PSB
DEPUTADO GEORGE SOARES – PL	DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE - SOLIDARIEDADE
DEPUTADO GETÚLIO RÉGO – DEM	DEPUTADO TOMBA FARIAS – PSDB
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO – PSDB	DEPUTADO UBALDO FERNANDES – PL
DEPUTADO HERMANO MORAIS – PSB	DEPUTADO VIVALDO COSTA – PSD

COMISSÕES**01 – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PSDB) - Presidente	DEPUTADO SOUZA NETO (PSB)
DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PL) – Vice-presidente	DEPUTADO UBALDO FERNANDES (PL)
DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)	DEPUTADO FRANCISCO DO PT (PT)
DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)	DEPUTADA EUDIANE MACEDO (REPUBLICANOS)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PSB)	DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)	DEPUTADO GETÚLIO RÉGO (DEM)

02 – COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB) - Presidente	DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSDB) – Vice-presidente	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSDB)	DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PSC)
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PSB)	DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PL)	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PL)
DEPUTADO GETÚLIO RÉGO (DEM)	DEPUTADO NELTER QUEIROZ (MDB)

03 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRABALHO E SEGURANÇA PÚBLICA.

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PL) - Presidente	DEPUTADO GEORGE SOARES (PL)
DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE (SOLIDARIEDADE) – Vice-presidente	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (MDB)	DEPUTADO GETÚLIO RÉGO (DEM)
DEPUTADO SOUZA NETO (PSB)	DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)

04 – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO.

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT) - Presidente	DEPUTADO HERMANO MORAIS (PSB)
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS) – Vice-presidente	DEPUTADA EUDIANE MACEDO (REPUBLICANOS)
DEPUTADO FRANCISCO DO PT (PT)	DEPUTADO SOUZA NETO (PSB)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PSC)	DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSDB)

05 – COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO UBALDO FERNANDES (PL) - Presidente	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PL)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD) – Vice-presidente	DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)
DEPUTADA EUDIANE MACEDO (REPUBLICANOS)	DEPUTADO DR. BERNARDO (MDB)

06 – COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO GETÚLIO RÉGO (DEM) - Presidente	DEPUTADO NELTER QUEIROZ (MDB)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD) – Vice-presidente	DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO DR. BERNARDO (MDB)	DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PSD)	DEPUTADO HERMANO MORAIS (PSB)

EXPEDIENTE

Técnico Legislativo: Valdir Medeiros da Nobrega	Assistente Consultivo II: Vanusa Gomes de Lima Oliveira	Analista de Sistemas: Jorge Henrique L. de Azevedo
Fone: (84) 3611 - 1748 Email: diariooficial@al.rn.leg.br		

Matérias e Publicações

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa, deverão ser encaminhadas através do Sistema de Gerenciamento de Publicação do Diário Oficial Eletrônico, ou em formato .doc (Word) pelo e-mail diariooficial@al.rn.leg.br de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 14:00hs. É de responsabilidade de cada secretaria ou gabinete parlamentar, as correções ou revisões das matérias ou documentos por eles produzidos, para publicação e envio dos mesmos em tempo hábil.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

Sumário

PROCESSO LEGISLATIVO.....1
ATOS ADMINISTRATIVOS.....13

PROCESSO LEGISLATIVO

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM

PROJETO DE LEI Nº 183/2021

PROCESSO Nº 1715/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos e privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores, independentemente da modalidade do atendimento.

Art. 2º O atendimento deverá ser disponibilizado de modo a permitir o livre acesso à informação ou prestação dos serviços a serem requeridos, sempre respeitada a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Deverá ser providenciado todos os equipamentos e materiais necessários para o atendimento, no mesmo modelo daquele existente em outro pavimento onde não seja disponibilizado o acesso.

Art. 4º Poderá ser estabelecido, mediante senha ou outro sistema de controle, as preferências decorrentes da lei.

Art. 5º No mesmo ambiente do pavimento terreno, deverá ser disponibilizado local adequado para o atendimento, guarnecido, ao menos, com água potável e sanitários para ambos os gêneros, para utilização da população a ser atendida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

GETULIO RÊGO
Deputado Estadual - DEM

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 183/2021 E PROCESSO Nº 1715/2021.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco de evolução normativo do direito à acessibilidade no Brasil, assegurando o direito de liberdade de locomoção (art. 5º, inciso XV) e estabelecendo a garantia de acesso adequado às pessoas com deficiência e outras restrições (art. 227, §2º).

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a tomar medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível.

Não restam dúvidas, por conseguinte, da estatura constitucional do direito à acessibilidade, que também pode ser qualificado como verdadeiro direito fundamental. A adaptação proposta neste projeto de lei é razoável e necessária, principalmente quando levada em consideração a satisfação das necessidades desses grupos especificados, inclusive para alcançar a fruição de outros direitos fundamentais.

Entendemos que muitos prédios deixam de atender os requisitos exigidos, criando barreiras intransponíveis de acesso. Todavia, essas barreiras não podem obstar que as pessoas que necessitem de um atendimento, em prédios públicos ou privados, sejam impedidas por conta da ausência de acessibilidade. Diante disso, conciliamos essa situação ao exigir que os prédios que ainda não tenham a acessibilidade garantida por lei, fiquem obrigados a prestar atendimento e informações a quem possuam restrições no pavimento térreo, mantendo a dignidade das pessoas e eventuais familiares.

Esperando que os ilustres Pares se sensibilizem pelo tema, contamos com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário **Deputado CLOVIS MOTTA**, Palácio **JOSÉ AUGUSTO**, em Natal, 09 de junho de 2021.

GETULIO RÊGO
Deputado Estadual - DEM



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM
PROJETO DE LEI Nº 184/2021
PROCESSO Nº 1716/2021

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do estado do Rio Grande do Norte, o "São João Alegre".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Norte, o "São João Alegre", a ser realizado, anualmente, no mês de junho, no município de Portalegre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GETULIO RÊGO
Deputado Estadual - DEM

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 184/2021 E PROCESSO Nº 1716/2021.

O "São João Alegre", promovido pelo município de Portalegre, é um dos mais antigos e tradicionais São João da região. Realizado no mês de junho, o evento reúne toda a cidade para participar da diversão, que conta com barracas, carroças, comidas típicas, quadrilhas e muita animação. Todas as edições do evento foram um grande sucesso, atraindo turistas para prestigiar as comemorações simbólicas da data, o que o torna um evento de grande importância para o turismo da Região do Alto Oeste Potiguar.

Neste sentido, pensando na valorização cultural, melhoria do fluxo de turistas e desenvolvimento da economia da região, apresentamos o presente projeto de lei para tornar o "São João Alegre" de Portalegre parte do Calendário Oficial do estado do Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário **Deputado CLOVIS MOTTA**, Palácio **JOSÉ AUGUSTO**, em Natal, 09 de junho de 2021.

GETULIO RÊGO
Deputado Estadual - DEM

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM
PROJETO DE LEI Nº 185/2021
PROCESSO Nº 1717/2021

Institui o Programa "Gestante de Primeira" na rede pública de saúde do estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na rede pública de saúde do estado do Rio Grande do Norte o Programa "Gestante de Primeira", com o objetivo de ofertar gratuitamente cursos diversos destinados à mulher gestante, em especial sobre cuidados e atendimentos emergenciais às crianças de zero a seis anos, mediante adesão voluntária da gestante.

Parágrafo único. Os cursos deverão ser ministrados em hospitais e postos de saúde da rede pública estadual durante o período de pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de medicina, nutrição, enfermagem, psicologia e serviço social, preferencialmente por profissionais integrantes do quadro de servidores públicos, abrangendo prioritariamente as mulheres que estão na primeira gestação, como também as demais mediante a disponibilidade de vagas.

Art. 2º Os cursos deverão abordar os seguintes temas, dentre outros correlatos:

I - A importância do acompanhamento pré-natal;

II - Amamentação e o valor do leite materno;

III - Vacinação;

IV - Primeiros socorros;

V - Alimentação;

VI - Desenvolvimento infantil;

VII - Cuidados básicos para evitar acidentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento e suplementadas quando necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GETULIO RÊGO
Deputado Estadual – DEM



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 185/2021 E PROCESSO Nº
1717/2021.

A presente proposição tem por objetivo instituir cursos gratuitos destinados à mulher gestante, que possam habilitá-la melhor para atendimentos emergenciais às crianças de zero a seis anos, dentre outras especializações correlatas à gestação e criação de seu filho. Trata-se de uma medida preventiva que pode resultar em grande economia ao Poder Público, dado o relevante interesse público na instituição de medidas preventivas, educativas e esclarecedoras às futuras mães sobre os cuidados essenciais com a própria gestação e com a criança nos primeiros anos de vida. Com isto, busca-se oferecer ao ser humano em crescimento e em desenvolvimento condições qualificadas de cuidado e de vida saudável, o que implica na redução de uma série de doenças prevalentes na fase adulta, resultando na formação de uma sociedade mais saudável, com menor custo para o sistema de saúde. Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário **Deputado CLOVIS MOTTA**, Palácio **JOSÉ AUGUSTO**, em Natal, 09 de junho de 2021.

GETULIO RÊGO
Deputado Estadual – DEM

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM
PROJETO DE LEI Nº 186/2021
PROCESSO Nº 1718/2021

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do estado do Rio Grande do Norte, o "Caju AgroFest".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Norte, o "Caju AgroFest", a ser realizado, anualmente, no mês de novembro, no município de Portalegre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GETULIO RÊGO
Deputado Estadual - DEM

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 186/2021 E PROCESSO Nº
1718/2021.

O "Caju AgroFest", criado em 2001, foi promovido pelo município de Portalegre com o objetivo de exaltar a cajucultura e o potencial cultural e turístico do município. Destaque na região, a primeira edição foi um grande sucesso, pois, além de movimentar a economia local e proporcionar uma nova possibilidade de diversão à população, o evento atraiu milhares de turistas e filhos ausentes de Portalegre. O festival, que também aconteceu nos anos de 2002 e 2019, já foi palco para nomes como Dorgival Dantas e banda Magníficos.

Neste sentido, pensando na valorização cultural, melhoria do fluxo de visitantes e desenvolvimento da economia da região, apresentamos o presente projeto de lei para tornar o "Caju AgroFest" de Riacho da Cruz parte do Calendário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário **Deputado CLOVIS MOTTA**, Palácio **JOSÉ AUGUSTO**, em Natal, 09 de junho de 2021.

GETULIO RÊGO
Deputado Estadual - DEM

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM
PROJETO DE LEI Nº 187/2021
PROCESSO Nº 1719/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede pública e privada de saúde do estado do Rio Grande do Norte realizar em recém-nascidos exame destinado a identificar a doença Atrofia Muscular Espinhal - AME.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As redes pública e privada de saúde do estado do Rio Grande do Norte ficam obrigadas a realizar em recém-nascido exame destinado a identificar a doença Atrofia Muscular Espinhal - AME.

Art. 2º A coleta do material para exame será realizada em recém-nascidos, já na sala de parto ou no berçário, pelo médico ou por qualquer membro da equipe médica devidamente treinada. Parágrafo único. O exame será certificado com anotação na carteira de vacinação ou anexo.

Art. 3º Caso seja apontada alteração que indique a presença da Atrofia Muscular Espinhal - AME, os pais devem ser avisados e a criança encaminhada para o devido tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GETULIO RÊGO
Deputado Estadual - DEM



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 187/2021 E PROCESSO Nº 1719/2021.

A atrofia muscular espinhal (AME) é uma doença genética rara, progressiva e muitas vezes letal, que afeta a capacidade do indivíduo de caminhar, comer e, em última instância, respirar. A AME afeta aproximadamente um em cada 10.000 nascidos vivos e é a principal causa genética de morte em bebês. Dessa forma, quanto antes a doença for descoberta, mais tempo os pais e familiares terão para receber apoio estrutural e psicológico e mais cedo o bebê poderá iniciar aos cuidados adequados, que poderá ser determinante para o futuro dessa criança e de toda a família.

O diagnóstico precoce ainda não é realidade para muitas famílias que lidam com a doença, ainda que o teste genético esteja disponível tanto no sistema de saúde público, quanto no privado. A detecção precoce do portador da Atrofia Muscular Espinhal - AME (por meio da realização deste exame "teste molecular de DNA" em recém-nascido) irá auxiliar sobremaneira na preparação dos familiares e das instituições para que alcancem o máximo de desenvolvimento da pessoa afetada assim como uma relação plena nos contextos familiar, educacional e social.

Por esta razão, por entender a importância deste exame e do diagnóstico precoce é que submetemos o presente projeto de lei para aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário **Deputado CLOVIS MOTTA**, Palácio **JOSÉ AUGUSTO**, em Natal, 09 de junho de 2021.

GETULIO RÊGO
Deputado Estadual - DEM

DEPUTADO SOUZA NETO - PSB
PROJETO DE LEI Nº 188/2021
PROCESSO Nº 1720/2021

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A "ASSOCIAÇÃO MOSSOROENSE DE PROTEÇÃO ANIMAL E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL - AMPARA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Aprovou e EU Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a **ASSOCIAÇÃO MOSSOROENSE DE PROTEÇÃO ANIMAL E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL - AMPARA**, registrada no CNPJ Nº 041.068.950/0001-35, com sede na Rua Duodécimo Rosado, nº 775, Doze Anos, Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único - A referida entidade presta as relevantes atividades direcionadas ao desenvolvimento de práticas públicas e sociais.

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 15 de junho de 2021.

Deputado **SOUZA - PSB**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 188/2021 E PROCESSO Nº 1720/2021.

A ASSOCIAÇÃO MOSSOROENSE DE PROTEÇÃO ANIMAL E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL - AMPARA, foi fundada em 14 (quatorze) de Julho de 2020 (dois mil e vinte), no município de Mossoró/RN. É uma associação sem fins não econômicos e com duração por tempo indeterminado, tendo seu objetivo voltado à promoção de atividades de relevância pública e social.

Os objetivos da Associação Mossoroense de Proteção Animal e Responsabilidade Ambiental, são: Acompanhar o cumprimento de todas as leis, decretos, portarias, regulamentos federais, estaduais e municipais existentes e que venham a existir e que tratem sobre a proteção dos animais e do meio ambiente; colaborar na criação e atualização de leis de proteção animal e ambiental; promover meios efetivos para impedir os atos de abuso e crueldade praticados contra animais, bem como atos que atentem contra a preservação do meio ambiente; criar ou promover campanhas e eventos com o objetivo de estimular o respeito aos animais e ao meio ambiente e dar assistência médico-veterinária aos animais em situação de vulnerabilidade ou àqueles tutelados por pessoas de baixa renda, assim com a serviços de controle de população animal através de campanhas de castração.

Ante todo o exposto, solicito aos Nobres Edis, devido o cunho social que o Projeto em tela possui, a aprovação por esta Casa de Leis.

Deputado **SOUZA - PSB**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

DEPUTADO FRANCISCO DO PT - PT

PROJETO DE LEI Nº 189/2021

PROCESSO Nº 1721/2021

Dispõe acerca da realização de seminários, palestras e debates sobre Direitos da Criança e do Adolescente na rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas públicas e privadas da rede estadual de ensino realizarão seminários, palestras e debates sobre Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os seminários, palestras e debates serão dirigidos aos alunos e aos pais, ou responsáveis, sendo incluídos no calendário escolar anual.

Art. 2º. O órgão público competente estabelecerá as diretrizes básicas para a adequação das atividades mencionadas no caput do art. 1º desta Lei na metodologia do processo.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, o Poder Público poderá firmar convênios com instituições de ensino públicas e privadas atuantes neste Estado e abrir processo de seleção de voluntários com comprovada formação na área do empreendedorismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "**Deputado CLOVIS MOTTA**" Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 15 de junho de 2021.

Deputado FRANCISCO DO PT (PT)

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 189/2021 E PROCESSO Nº 1721/2021.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a inclusão de conteúdos de Direitos da Criança e do Adolescente na rede estadual de ensino público e particular como temas complementares de forma interdisciplinar.

Na última semana foi celebrado, no dia 12 de junho, o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. Infelizmente, não temos só fatos para celebrar. Segundo relatório anunciado no dia 10 de junho pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o número de crianças vítimas de trabalho infantil aumentou pela primeira vez em 20 anos, atingindo 160 milhões no mundo. O documento mostra que, pela primeira vez em 20 anos, houve uma involução da erradicação do trabalho, posto que entre 2000 e 2016 os números indicavam quedas constantes. O documento destaca ainda a necessidade da implementação de medidas para combater a prática do trabalho infantil.

No mundo, segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 152 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos estavam envolvidos no trabalho infantil em 2016.

No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio Contínua (Pnad Contínua) divulgada em dezembro de 2020 apontou que, entre os anos de 2016 a 2019, o contingente populacional de 5 a 17 anos no trabalho infantil caiu de 2,1 milhões para 1,8 milhão. Apesar da redução, o número atual ainda é um absurdo, posto que o total deveria ser zero.

Acreditamos na educação como instrumento de transformação da sociedade. Portanto, entendemos que falar para crianças e adolescentes sobre seus direitos é uma das formas de se combater o trabalho infantil, mostrando que essa prática é contrária ao que determina nossas leis.

Cabe destacar a especial proteção que é dada a criança e a infância em nosso ordenamento jurídico, seja com as normas previstas no ECA-Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990) ou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre Direitos das Crianças.

Nesse contexto, deve destacar o disposto, respectivamente, nos artigos 2.2 e 3.1 da referida convenção: "Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares" e "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança."

Ainda sobre a proteção especial é importante destacar o Art. 3º do ECA que determina: "Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."

Podemos afirmar que existem normas que protegem as crianças e adolescentes. Mas precisamos de mais do que isso. Nesse sentido, é fundamental que seja construído pela sociedade e Estado brasileiros um arcabouço institucional e educativo que propague e difunda informações acerca dos direitos daqueles. É nesse contexto que apresentamos essa proposição legislativa, objetivando colaborar na construção do referido arcabouço.

Assim sendo, entendemos que não existe espaço mais oportuno para o ensino e difusão de informações e conhecimento acerca do tema Direitos da Criança e do Adolescente que as escolas. É em razão disso que apresentamos o presente Projeto de lei, objetivando a inserção de conteúdos relacionados à essa na rede estadual de ensino.

Diante de exposto, apresentamos a presente proposição legislativa. Ciente da relevância da matéria, confio na regular tramitação do presente Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "**Deputado CLOVIS MOTTA**" Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 15 de junho de 2021.

Deputado FRANCISCO DO PT (PT)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

DEPUTADA ISOLDA DANTAS - PT
PROJETO DE LEI Nº 190/2021
PROCESSO Nº 1722/2021

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Estado do Rio Grande do Norte o Artesanato em Barro produzido pelas "Mulheres da Loiça" na comunidade de Pindoba, zonal rural de Apodi/RN.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "**Deputado CLOVIS MOTTA**" Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 14 de junho de 2021.

Deputada **ISOLDA DANTAS (PT)**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 190/2021 E PROCESSO Nº 1722/2021.

Inicialmente destacamos que a comunidade de Pindoba localiza-se junto à zona rural da cidade de Apodi/RN.

Mister referir há existência de registros históricos, os quais noticiam que esta comunidade teria surgido por volta do ano de 1820 e que, desde àquela época, as atividades econômicas desenvolvidas naquela região centram-se na agricultura familiar, produção do pó extraído da palha da carnaúba e produção manual de artesanato em argila (barro).

A comunidade de Pindoba atualmente é conhecida e reconhecida pela produção e venda de potes, panelas e travessas de barro. Importante sublinhar que a produção artesanal dos "potes" é executada de forma exclusiva pelas mulheres da região, as quais dominam a técnica transmitida de geração a geração e possuem, nesta atividade, a garantia de seus respectivos sustentos.

As mulheres artesãs - conhecidas como as "Mulheres da Loiça", em sua maioria trabalham individualmente em suas residências e/ou se agrupam em pequenos grupos formados com esta finalidade.

Destarte, tecidas sumariamente as considerações que se impunham, justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei como forma de assegurarmos a preservação da história e produção artesanal local mas, especialmente, dispensarmos proteção especial às "Mulheres da Loiça" diante da importância desta atividade exercida pelas mulheres da Comunidade de Pindoba.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "**Deputado CLOVIS MOTTA**" Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 14 de junho de 2021.

Deputada **ISOLDA DANTAS (PT)**

DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS
PROJETO DE LEI Nº 191/2021
PROCESSO Nº 1723/2021

Dispõe sobre a inclusão de noções acerca do holocausto ocorrido na segunda guerra mundial na grade curricular da rede estadual de ensino, no âmbito Estado do Rio Grande do Norte.

A Excelentíssima Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas noções sobre o holocausto, como matéria curricular, nas escolas de ensino médio, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único - O ensino sobre o holocausto será desenvolvido junto ao conteúdo programático da disciplina de História.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

DR. ALBERT DICKSON
Deputado Estadual - PROS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 191/2021 E PROCESSO Nº 1723/2021.

O referido projeto de lei tem como objetivo, estimular o aprendizado sobre o holocausto ocorrido na segunda guerra mundial, que quando trabalhado em sala de aula, se faz em regra de forma apressada e superficial.

O Nazismo proporcionou a aniquilação daqueles que não correspondessem ao conceito de raça ariana ou àqueles não tivessem afinidades com os ideais do reich alemão.

Não foi de fato o maior massacre da humanidade, mas foi de fato o primeiro massacre promovido sem confronto direto entre grupos e realizado com organização e uso racional dos recursos. Ademais, ocorreu sem qualquer motivo aparente.

Ou seja, a perseguição, discriminação e assassinato premeditado e cumprido com precisão cirúrgica aos grupos rejeitados pelo regime nazista alemão, como os ciganos, deficientes físicos, negros, homossexuais e, principalmente, o maior bode expiatório, os judeus. O diferencial do holocausto comparado as outras perseguições foi seu planejamento, cálculo e execução de forma tecnológica e precisa.

Não por um acaso, os prisioneiros em campo de concentração não tinham nome, mas números, para descaracterizar os mesmos como seres humanos. Em um processo de coisificação das vítimas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

Holocausto foi o nome atribuído ao genocídio ou assassinato em massa cometido pelos nazistas ao longo da Segunda Guerra Mundial e que vitimou cerca de nove milhões de pessoas entre judeus, ciganos, homossexuais, testemunhas de Jeová, deficientes físicos e mentais, opositores políticos etc.

Dentre as vítimas, o grupo mais foi vitimado no Holocausto foi o dos judeus. Dentre os horrores cometidos nos campos de concentração, destacaram-se a jornada de trabalho extenuante, os maus-tratos diários e as péssimas condições de higiene. Os prisioneiros ficavam em alojamentos abarrotados de pessoas e eram mal alimentados. Execuções sumárias sem motivação aparente aconteciam como forma de tortura psicológica aos prisioneiros, além das execuções nas câmaras de gás.

Ainda, foram criadas Câmaras de Gás dos campos de concentração e foi utilizado o Zyklon B, para assassinar em massa e de forma eficaz.

O assassinato de pessoas por meio de tiros era caro e abaxava a moral das tropas, além disso, eram demoradas e pouco eficientes.

A título de exemplo, citamos o massacre de Babi Yar, na Ucrânia, quando 33 mil judeus compareceram a convocação do governo nazista naquele país e eram colocados de 10 em 10 a frente de uma grande vala e eram metralhados, tendo que se conseguir bolsas de gelo, para colocar nas armas, para elas poderem continuar a serem utilizadas devido ao superaquecimento da mesma, em massacre que durou mais de 30 horas. Ou, ainda, o relato que consta em vários documentos em um ato de pura crueldade, os soldados alemães jogavam os bebês para o alto e brincavam de tiro ao alvo.

Nunca, nada que foi e será dito e mostrado será suficiente para representar o que foi a tragédia do Holocausto.

Foram tantas desgraças juntas, que as milhares de mulheres estupradas todo dia, constantemente, acabam quase que sendo esquecidas, por terem coisas mais impactantes, como o fato de os prisioneiros terem de viver com menos de 200 calorias por dia e, paralelo a isso, terem de fazer trabalhos extremos.

Exemplo: Em Matalzen, perto da refinada e linda cidade de Viena, foi campo de concentração e trabalhos forçados, que tinha uma pedreira. Os prisioneiros tinham que carregar sobre suas cabeças rochas acima de 50 kg, em suas cabeças, por mais de 100 lances de escadaria. Não por um acaso, muitos prisioneiros se jogavam de cima destas escadarias, buscando a morte, em detrimento de todo o sofrimento que estavam passando. Detalhes: os suicidas eram chamados pelos soldados de paraquedistas, de forma irônica e, o clube dos soldados, onde eles inclusive, promoviam campeonatos de futebol, ficava quase que ao lado dessas pedreiras. As várias casas que circundavam a região só apresentaram uma reclamação formal quanto ao campo, a do barulho que os prisioneiros faziam ao se suicidar.

E o mundo silenciou nessa época todas as atrocidades, onde todos sabiam do que estava ocorrendo, mas todos viravam as costas e se recusavam a ajudar.

A proposta de discussão em sala de aula é necessária para dar conhecimento aos nossos jovens sobre um fato e corrigir-se onde necessário para se evitar que algum erro se repita. Seja lá o que for e quem for o autor de algum evento. Efetivamente, não podemos permitir o esquecimento, muito menos a negação do vergonhoso morticínio de milhões de pessoas, especial, daquelas pertencentes a grupos minoritários nos campos de concentração nazistas.

Destarte, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres pares à presente propositura, aprovando a matéria.

Bem pontuou o sobrevivente do Holocausto mais famoso do Brasil, Ben Abrahan que:

"A tarefa que me fez tornar público os crimes cometidos pelos nazistas não tem como objetivo despertar piedade, mas sim, alertar e prevenir, a fim de nunca se permita que os mesmos acontecimentos se repitam contra quem quer que seja na face da terra"

Por uma questão de perpetuar a briga pelos Direitos Humanos é nosso dever, ensinar as próximas gerações a respeito do que foi o Holocausto e garantir que ele nunca mais se repita.

DR. ALBERT DICKSON
Deputado Estadual - PROS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 192/2021

PROCESSO Nº 1724/2021

Mensagem nº 013/2021-GE

Em Natal/RN, 14 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **"Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar refinanciamento de débitos com a União, conforme previsto no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências."**

A presente Proposição almeja autorizar o Poder Executivo a firmar contrato de refinanciamento de débitos com a União Federal, na forma do que estabelece a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, referente às obrigações inadimplidas pelo Estado do Rio Grande do Norte em decorrência da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Cível Originária nº 3280, que impediu a União de executar as contragarantias em face da suspensão de pagamentos de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais.

Nesse sentido, a autorização legislativa prévia é uma das exigências do órgão concedente, que condicionou a celebração do contrato de refinanciamento previsto na referida Lei Complementar Federal à edição de lei específica do Estado do Rio Grande do Norte.

Ressalte-se que a assinatura do referido instrumento impedirá que o Estado do Rio Grande do Norte seja chamado pela União a adimplir de uma só vez um saldo devedor da ordem de R\$ 303.462.530,00 (trezentos e três milhões quatrocentos e sessenta e dois mil quinhentos e trinta reais), posicionado para 20/04/2021, decorrente da suspensão da execução das contragarantias ofertadas à União em contratos de empréstimo por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Importa evidenciar que há projeção de que o valor em questão alcançará a monta de R\$ 450.617.572,00 (quatrocentos e cinquenta milhões seiscentos e dezessete mil quinhentos e setenta e dois reais), em dezembro de 2021, caso o Rio Grande do Norte não refinance sua dívida e a liminar proferida na ACO nº 3280 continue válida.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, **em regime constitucional de urgência**, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Fátima Bezerra
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar refinanciamento de débitos com a União, conforme previsto no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a contratar refinanciamento de débitos com a União Federal, referente às obrigações inadimplidas pelo Estado do Rio Grande do Norte em decorrência da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 3280, que impediu a União de executar as contragarantias em face da suspensão de pagamentos de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, em valor suficiente para satisfazer tais obrigações, ou até o limite de R\$ 450.617.572,00 (quatrocentos e cinquenta milhões seiscentos e dezessete mil quinhentos e setenta e dois reais).

Art. 2º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, fica autorizado a oferecer, como garantia do refinanciamento de débitos que trata esta Lei, as receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, I, "a", e II, da Constituição Federal, conforme permissivo do art. 167, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo deverá incluir nos projetos de planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais dotações suficientes para cobrir as responsabilidades financeiras do Estado decorrentes do refinanciamento de débitos que trata esta Lei, ficando a Chefe do Poder Executivo autorizada a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 14 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 194/2021

PROCESSO Nº 1726/2021

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Mensagem nº 014/2021-GE

Em Natal/RN, 14 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "**Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Rio Grande do Norte crédito especial no valor de R\$ 100.000,00, para os fins que especifica.**"

A Emenda Constitucional nº 21, de 10 de dezembro de 2020, incluiu o art. 107-A na Constituição do Estado, com objetivo de permitir que as emendas parlamentares individuais possam alocar recursos aos municípios por meio de transferência especial.

Nessa senda, a Proposta Normativa ora encaminhada tem por finalidade obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial, com fundamento nos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para incluir no orçamento da Unidade Orçamentária 19102 (Encargos Gerais do Estado), da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a realização da Transferência Especial de Recursos Estaduais aos Municípios (Ação Orçamentária: 401401 - Transferências Especiais) por Emendas Parlamentares Individuais (EPI).

Os recursos para fazer frente ao crédito especial são provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no orçamento da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Fátima Bezerra
GOVERNADORA

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Rio Grande do Norte crédito especial no valor de R\$ 100.000,00, para os fins que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Rio Grande do Norte, em favor da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender à realização de Transferência Especial de Recursos Estaduais aos Municípios (Ação Orçamentária: 401401 - Transferências Especiais) por Emendas Parlamentares Individuais (EPI), na Unidade Orçamentária 19102 (Encargos Gerais do Estado), com fundamento no art. 107-A da Constituição do Estado e conforme previsto nos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Ficam autorizados a transposição, o remanejamento ou a transferência para a ação orçamentária de que trata o art. 1º de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais (EPI), por intermédio de expediente formal encaminhado pelo autor da emenda à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito especial de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme indicado no Anexo Único.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar ou ajustar, no que couber, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA), para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 14 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

ANEXO ÚNICO

Ato Normativo		2021AN000357				
UO	Programa de Trabalho	Nome Subação	Natureza Despesa	Fonte Recurso	Esfera	Valor
Acréscimo						
19102 Encargos Gerais do Estado na Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN						
	28.845.0500.401401	Transferências Especiais				
			334041	0.100	Fiscal	R\$ 30.000,00
			444042	0.100	Fiscal	R\$ 70.000,00
Subtotal						R\$ 100.000,00
Total						R\$ 100.000,00
Redução						
19101 Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN						
	04.122.0100.232201	Manutenção e Funcionamento				
			339039	0.100	Fiscal	R\$ 100.000,00
Subtotal						R\$ 100.000,00
Total						R\$ 100.000,00



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 193/2021

PROCESSO Nº 1725/2021

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Mensagem nº 015/2021-GE

Em Natal/RN, 14 de junho de 2021.

*Dispõe sobre o Sistema Financeiro da
Conta Única, no âmbito do Poder Executivo
Estadual, e dá outras providências.*

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe sobre o Sistema Financeiro da Conta Única, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências**", com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Projeto de Lei almeja dispor sobre o Sistema Financeiro da Conta Única, no âmbito do Poder Executivo Estadual, cujo objetivo é a concentração, em uma única conta bancária, dos recursos financeiros da Administração Pública Direta e Indireta, em cumprimento princípio da unidade de tesouraria, alçando ao patamar de lei as disposições hoje vigentes, instituídas pelo Decreto Estadual nº 29.007, de 11 de julho de 2019, e alterações posteriores.

Ademais, foram acrescentadas novas disposições, com o objetivo de adequar o Sistema Financeiro da Conta Única ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado, por meio do Acórdão nº 23/2021-TC, publicado em 4 de fevereiro de 2021, nos autos do Processo nº 4912/2019.

Destaco, ainda, que a Proposta atende à recomendação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Economia, prevista na Nota Técnica SEI nº 1/2019/GEPAT/COREM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, que determina que todas as receitas arrecadadas transitem pela conta única, salvo as exceções legais.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, **em regime constitucional de urgência**, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Fátima Bezerra
GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Financeiro da Conta Única do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de concentrar todos os ingressos de recursos financeiros da Administração Pública Estadual, compreendidos seus órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes pertencentes ao Orçamento Geral do Estado.

Art. 2º O gerenciamento dos recursos financeiros do Sistema Financeira da Conta Única tem como objetivo:

I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos encargos gerais do Estado;

III - utilizar eventual disponibilidade de caixa para garantir a liquidez de obrigações do Estado ou para reduzir o custo da dívida pública;

IV - otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) a gestão do Sistema Financeiro da Conta Única, operacionalizado por meio de uma única conta corrente, denominada "Conta Única do Governo do Estado do Rio Grande do Norte", aberta em instituição financeira contratada especificamente para essa finalidade.

§ 1º A conta corrente de que trata o caput:

I - será de titularidade da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN);

II - poderá possuir conta correntes subordinadas, denominadas subcontas ou contas arrecadação, de titularidade das Unidades Gestoras integrantes do Sistema Financeiro da Conta Única, com a finalidade exclusiva de recebimento de recursos.

§ 2º As contas correntes subordinadas somente serão abertas mediante autorização da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

§ 3º É vedada a abertura de contas bancárias pelas Unidades Gestoras integrantes do Sistema Financeiro da Conta Única, salvo quando expressamente autorizada por lei.

§ 4º Excepcionalmente, a Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) poderá autorizar a abertura de contas bancárias pelas Unidades Gestoras integrantes do Sistema Financeiro da Conta Única.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se Unidade Gestora integrante do Sistema Financeiro da Conta Única qualquer órgão, entidade ou fundo especial do Poder Executivo Estadual que administre recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º A Conta Única do Governo do Estado do Rio Grande do Norte centralizará qualquer ingresso de recursos nas Unidades Gestoras integrantes do Sistema Financeiro da Conta Única, ainda que não previstos no Orçamento Geral do Estado, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes arrecadadores.

§ 1º Ficam excepcionados do disposto no **caput**, devendo transitar em conta específica, sem vinculação com o Sistema Financeiro da Conta Única, inclusive seus rendimentos, os recursos oriundos:

I - do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN);

II - dos convênios e contratos de repasse;

III - das operações de crédito;

IV - do Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (FES/RN);

V - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

VI - do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FUNCRA);

VII - das transferências na modalidade fundo a fundo, as quais, por determinação de norma federal, tenham que permanecer segregados.

§ 2º Excepcionalmente, o Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças poderá autorizar a abertura de outra conta corrente na instituição financeira contratada para operar o Sistema Financeiro da Conta Única quando a movimentação dos recursos não puder ser efetuada por meio da Conta Única do Governo do Estado.

Art. 5º Para atender a necessidade momentânea de caixa, fica a Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) autorizada a utilizar o fluxo dos recursos financeiros recolhidos à Conta Única do Governo do Estado.

§ 1º O Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC) permitirá o acompanhamento da titularidade dos valores centralizados na Conta Única do Governo do Estado, para fins de cumprimento do disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos financeiros vinculados a fundos especiais e recolhidos, por força de lei, em conta específica poderão ser transferidos para a Conta Única do Governo do Estado, a critério da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), desde que:

I - as receitas sejam especificadas e reconhecidas como do fundo especial;

II - as receitas e as respectivas disponibilidades continuem vinculadas ao fundo especial, com contabilidade própria;

III - a aplicação dos recursos obedeça ao disposto na legislação específica do fundo especial, sendo vedada sua utilização fora do objeto de suas vinculações legais;

IV - a decisão sobre a aplicação dos recursos caiba ao gestor do respectivo fundo especial;

V - o plano de aplicação, contabilidade e a prestação de contas caiba ao gestor do respectivo fundo especial;

VI - o limite de saque permaneça com a vinculação do recurso do fundo especial; e

VII - os recursos estejam sempre disponíveis para pagamento das despesas do respectivo fundo especial.

§ 3º Os recursos financeiros vinculados a fundos especiais que não estejam obrigados por lei ao recolhimento em conta específica poderão ser transferidos para a Conta Única do Governo do Estado, a critério da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), desde que:

I - assegurada a individualização dos ingressos, da disponibilidade e da saída dos recursos a serem movimentados na conta única;

II - realizado o controle por fonte de recurso e destinação;

III - garantida sua utilização conforme as vinculações fixadas em lei, sendo vedada a livre utilização dos respectivos recursos, observado o disposto no § 4º.

§ 4º Desde que garantida a devolução, dentro do mesmo exercício financeiro, às fontes vinculadas, fica autorizada a livre utilização dos recursos de que trata o § 3º, mediante a antecipação da respectiva disponibilidade a crédito da Conta Única do Governo do Estado, a critério da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

Art. 6º As disponibilidades de recursos da Conta Única do Governo do Estado, independentemente da fonte, serão aplicadas no mercado financeiro pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) e as receitas decorrentes das aplicações financeiras constituirão fonte de recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. As receitas decorrentes das aplicações financeiras de recursos vinculados a fundos especiais deverão observar o disposto na respectiva lei de regência.

Art. 7º O superávit financeiro anual de cada uma das Unidades Gestoras que integram o Sistema Financeiro da Conta Única será revertido ao Tesouro Estadual, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 8º As Unidades Gestoras dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual poderão aderir ao Sistema Financeiro da Conta Única do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o Decreto Estadual nº 29.007, de 11 de julho de 2019;

II - o Decreto Estadual nº 29.419, de 27 de dezembro de 2019;

III - o Decreto Estadual nº 30.360, de 25 de janeiro de 2021.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 14 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA-GERAL
PORTARIA NR. 012/2021 – DG

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, o Senhor Augusto Carlos Garcia de Viveiros, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, nomeado pelo Ato da Mesa nº 56/2018, de 31 de janeiro de 2018, publicado no Boletim Legislativo Eletrônico, Ano III, nº 18, de 01 de fevereiro de 2018;

Considerando a necessidade de indicação de Fiscal de Contrato para acompanhamento, fiscalização, certificação, pagamento e cumprimento do objeto do contrato nº 066/2018, conforme estabelecido no Processo Administrativo nº 2.012/2018, e nos termos do art. 67, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores **GEORGE MARINHO MELO**, matrícula nº 202.880-8, CPF/MF nº ***.244.944-**, Fiscal e **MOIZES FERNANDES DE QUEIROS**, matrícula nº 202.727-5, CPF/MF nº ***.714.804-**, substituto, do Contrato nº 049/2018, celebrado entre a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e a **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN**, que tem como objeto o fornecimento de água e/ou coleta de esgotos nos prédios da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com vigência a partir de 01/08/2018, por tempo indeterminado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de junho de 2021.

AUGUSTO CARLOS GARCIA DE VIVEIROS
DIRETOR-GERAL

***Republicada por incorreção.**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA-GERAL
PORTARIA NR. 013/2021 – DG

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, o Senhor Augusto Carlos Garcia de Viveiros, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, nomeado pelo Ato da Mesa nº 56/2018, de 31 de janeiro de 2018, publicado no Boletim Legislativo Eletrônico, Ano III, nº 18, de 01 de fevereiro de 2018;

Considerando a necessidade de dar continuidade às atividades inerentes à Diretoria-Geral desta Casa Legislativa;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora **SIMONE DE ARAÚJO LEAL**, Assessor Técnico, matrícula nº 200.132-2, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para substituir legalmente a servidora **MARIA DULCINEA LIMEIRA BRANDÃO**, Diretoria Administrativa e Financeira, matrícula nº 204.722-5, nos afastamentos e impedimentos legais, nos termos do art. 38, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 15 de junho de 2021.

Augusto Carlos Garcia de Viveiros
DIRETOR-GERAL

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
043/2021 - PROCESSO Nº 926/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: OLAVO ANTÔNIO VITORINO DE OLIVEIRA.

OBJETO: Segunda alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 043/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.36 - Subelemento: 09 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
040/2021 - PROCESSO Nº 849/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: DARWIN ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA. - CNPJ: 28.315.006/0001-77.

OBJETO: Segunda alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 040/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Subelemento: 05 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
046/2021 - PROCESSO Nº 899/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: MARCOS FERNANDO MACHADO DE MEDEIROS.

OBJETO: Segunda alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 046/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.36 - Subelemento: 09 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
045/2021 - PROCESSO Nº 897/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: JASSIO PEREIRA DE MEDEIROS.

OBJETO: Segunda alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 045/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.36 - Subelemento: 09 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
044/2021 - PROCESSO Nº 898/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: DARWIN ESCOLA DE NEGÓCIOS LTDA. – CNPJ: 28.315.006/0001-77.

OBJETO: Segunda alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 044/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Subelemento: 05 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
035/2021 - PROCESSO Nº 819/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: LENILDO MELO DE SENA.

OBJETO: Segunda alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 035/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.36 - Subelemento: 09 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
042/2021 - PROCESSO Nº 850/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: ADRIANA CARLA SILVA DE OLIVEIRA.

OBJETO: Segunda alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 042/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.36 - Subelemento: 09 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
047/2021 - PROCESSO Nº 903/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: CESAR GLAUCIO TORQUATO REGINALDO.

OBJETO: Segunda alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 047/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.36 - Subelemento: 09 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
033/2021 - PROCESSO Nº 840/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: IEGESP – INSTITUTO DE ESTUDOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME – CNPJ: 13.110.864/0001-08.

OBJETO: Segunda alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 033/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Subelemento: 05 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
054/2021 - PROCESSO Nº 998/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: OLIVEIRA E MARTINS TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ: 40.999.581/0001-31.

OBJETO: Alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 054/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Subelemento: 05 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 – Ano IV – nº 661

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
009/2021 - PROCESSO Nº 542/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: WESTPLANN ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ: 40.517.513/0001-99

OBJETO: Alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 009/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Subelemento: 05 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
049/2021 - PROCESSO Nº 991/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: IEGESP – INSTITUTO DE ESTUDOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME – CNPJ: 13.110.864/0001-08.

OBJETO: Alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 009/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Subelemento: 05 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
052/2021 - PROCESSO Nº 1001/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: ARLLEY ANDRADE DE SOUSA.

OBJETO: Alteração da Cláusula Nona do Contrato nº 009/2021, com a modificação da dotação orçamentária do Contrato em virtude da incorporação do Superávit Financeiro do Fundo Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.131 - Função: 01 - Sub-função: 031 - Programa: 3009 - Ação: 236901 - Elemento de Despesa: 3.3.90.36 - Subelemento: 09 - Fonte de Recurso: 4100.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN - Deputado EZEQUIEL FERREIRA – PRESIDENTE.

FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO
CNPJ: 07.185.524/0001-43

FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2021 - FDM / PROCESSO Nº 348/2021

*Retificação do Extrato do Contrato nº 03/2021 firmado entre a Fundação Djalma Marinho e a empresa Cobel - Comércio de Bebidas Eireli - ME, publicado em 11 de junho de 2021, Diário Oficial Eletrônico nº 659, pág. 14.

Onde se lê: Processo nº 726/2021.

Leia-se: Processo nº 348/2021.